



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Excelentíssimo:

Sr. Prefeito

Sr. Secretário(a)

NOME: *M^{te} Separah Kelly de Lima Xavier* CPF: *008.260.644-17*

CARGO/FUNÇÃO: *Agente C. Saúde* MATRÍCULA Nº:

SECRETARIA: *Sec. de Saúde* LOCAL DE TRABALHO: *PSF J*

Venho respeitosamente perante V. Ex^a requerer:

Marque com X uma das opções abaixo:

| | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> APOSENTADORIA | <input type="checkbox"/> LICENÇA P/ SERVIÇO MILITAR |
| <input type="checkbox"/> AVERBAR TEMPO DE SERVIÇO | <input type="checkbox"/> LICENÇA PRÊMIO |
| <input type="checkbox"/> CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO | <input type="checkbox"/> LICENÇA SEM VENCIMENTOS |
| <input type="checkbox"/> DECLARAÇÃO | <input type="checkbox"/> SALÁRIO FAMÍLIA |
| <input type="checkbox"/> EXONERAÇÃO A PEDIDO DO SERVIDOR | <input type="checkbox"/> PENSÃO POR MORTE |
| <input type="checkbox"/> FECHAMENTO DE VÍNCULO (CNIS) | <input type="checkbox"/> PERMUTA OU CEDÊNCIA |
| <input type="checkbox"/> GOZO DE FÉRIAS | <input type="checkbox"/> REMOÇÃO A PEDIDO DO SERVIDOR |
| <input type="checkbox"/> LICENÇA MATERNIDADE/PATERNIDADE | <input type="checkbox"/> READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO |
| <input type="checkbox"/> LICENÇA MÉDICA | <input type="checkbox"/> TITULAÇÃO DE ESCOLARIDADE |
| <input type="checkbox"/> LICENÇA P/ ATIVIDADE POLÍTICA | <input checked="" type="checkbox"/> OUTROS: |

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

*Tendo em vista a sentença de nº 196.77.2021.817
3560, favorável, o valor não foi incorporado
no meu último contra cheque referente ao mês
07/2025, Solicito uma justificativa pelo
não cumprimento da sentença anexa.*

Assinatura do(a) requerente

Data: *07/08/2025*

resfuj

Autorização do(a) Gestor(a)

Data: */ /*





Número: **0000196-77.2021.8.17.3560**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Verdejante**

Última distribuição : **05/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Gratificação Complementar de Vencimento**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|--|--|
| JAQUELINE LEITE DE ARAUJO (AUTOR) | |
| | GREYCE EVERLAYNE GOMES DE SA (ADVOGADO(A)) |
| VAGMA PEREIRA FERREIRA (ESPÓLIO) | |
| | GREYCE EVERLAYNE GOMES DE SA (ADVOGADO(A)) |
| JOAO ALVES DE SA (AUTOR) | |
| | GREYCE EVERLAYNE GOMES DE SA (ADVOGADO(A)) |
| SOLANGE REINALDO DE CARVALHO TAVARES (AUTOR) | |
| | GREYCE EVERLAYNE GOMES DE SA (ADVOGADO(A)) |
| MARIA NEUMA DE LIMA XAVIER (AUTOR) | |
| | GREYCE EVERLAYNE GOMES DE SA (ADVOGADO(A)) |
| RAIMUNDO ROGERIO SOARES NOGUEIRA (AUTOR) | |
| | GREYCE EVERLAYNE GOMES DE SA (ADVOGADO(A)) |
| MARIA SYNARAH KELLY DE LIMA XAVIER (AUTOR) | |
| | GREYCE EVERLAYNE GOMES DE SA (ADVOGADO(A)) |
| DENIVAL LEITE DE ARAUJO (AUTOR) | |
| | GREYCE EVERLAYNE GOMES DE SA (ADVOGADO(A)) |
| ANA LUCIA MATIAS DE SA (AUTOR) | |
| | GREYCE EVERLAYNE GOMES DE SA (ADVOGADO(A)) |
| CARLOS ANTONIO DA SILVA (AUTOR) | |
| | GREYCE EVERLAYNE GOMES DE SA (ADVOGADO(A)) |
| MARCIA MARIA LIMA DA SILVA (AUTOR) | |
| | GREYCE EVERLAYNE GOMES DE SA (ADVOGADO(A)) |
| LUCIVANIA MATIAS GONCALVES (AUTOR) | |
| | GREYCE EVERLAYNE GOMES DE SA (ADVOGADO(A)) |
| AMANDA TAVARES DE SA (AUTOR) | |
| | GREYCE EVERLAYNE GOMES DE SA (ADVOGADO(A)) |
| MUNICIPIO DE VERDEJANTE (RÉU) | |
| | BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (ADVOGADO(A)) |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|-----------|------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |

| | | | |
|-----------|---------------------|----------|-------------------|
| 120120506 | 22/11/2022 14:48 | Sentença | Sentença (Outras) |
|-----------|---------------------|----------|-------------------|



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Verdejante

PÇ RAIMUNDO TARGINO, S/N, Forum Dr. Jonas Pereira Neto, Centro, VERDEJANTE - PE - CEP: 56120-000 - F:(87) 38861813

Processo nº 0000196-77.2021.8.17.3560

ESPÓLIO: VAGMA PEREIRA FERREIRA

AUTOR: MARIA NEUMA DE LIMA XAVIER, JAQUELINE LEITE DE ARAUJO, JOAO ALVES DE SA, DENIVAL LEITE DE ARAUJO, SOLANGE REINALDO DE CARVALHO TAVARES, ANA LUCIA MATIAS DE SA, RAIMUNDO ROGERIO SOARES NOGUEIRA, MARIA SYNARAH KELLY DE LIMA XAVIER, CARLOS ANTONIO DA SILVA, MARCIA MARIA LIMA DA SILVA, LUCIVANIA MATIAS GONCALVES, AMANDA TAVARES DE SA

RÉU: MUNICIPIO DE VERDEJANTE

SENTENÇA

(Com Força de Mandado / Ofício)

Vistos etc.

AMANDA TAVARES DE SÁ; ANA LÚCIA MATIAS DE SÁ; ANA MARIA JOSEFA DE BARROS; CARLOS ANTONIO DA SILVA; DENIVAL LEITE DE ARAÚJO; GLAUBER DE SÁ VITAL; JAQUELINE LEITE DE ARAÚJO OLIVEIRA; JOÃO ALVES DE SÁ; LUCIVANIA MATIAS GONÇALVES DE LIMA XAVIER; MARIA CLEIDE DA SILVA FERREIRA; MARCIA MARIA LIMA DA SILVA; MARIA NEUMA DE LIMA XAVIER; MARIA RAIMUNDA DE JESUS SOUSA DA SILVA; MARIA SYNARAH KELLY DE LIMA XAVIER; RAIMUNDO ROGÉRIO SOARES NOGUEIRA; SOLANGE REINALDO DE CARVALHO TAVARES; VAGMA PEREIRA FERREIRA ingressaram com a presente **Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Cobrança (Incorporação de Estabilidade e Cobrança Retroativa)** contra o MUNICÍPIO DE VERDEJANTE, pleiteando a condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento dos valores retroativos referentes à gratificação que integrou o patrimônio salarial dos requerentes desde anos passados, bem como incorporar a referida rubrica (corrigida monetariamente) aos seus salários-base.

Triangularizada a relação jurídico-processual, através da citação válida e regular, o MUNICÍPIO DE



VERDEJANTE apresentou resposta aos termos da demanda (Contestação ID 102051213).

Intimada, a parte autora apresentou réplica à contestação (ID 111974121).

Decisão de saneamento e organização do processo (ID 113453879)

Desnecessário parecer do Ministério Público, uma vez que a cobrança de valores retroativos referentes à gratificação que integrou o patrimônio salarial de servidores envolve unicamente o interesse patrimonial do Município, sem repercussão relevante no interesse público a justificar a intervenção do *parquet*.

Vieram os autos conclusos para a devida prestação jurisdicional.

É o relatório. Fundamento e passo a DECIDIR.

No caso em apreço, verifico hipótese de julgamento antecipado da lide, na forma preconizada no art. 355, inc. I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de produzir prova em audiência.

Antes de verificar o mérito da demanda, cumpre-me manifestar de ofício acerca da PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, por ser matéria de ordem pública.

A ação foi ajuizada em 05/07/2021 e, por isso, só deve produzir efeitos sobre as verbas devidas a partir de 05/07/2016.

Por fim, denoto que o reconhecimento da incidência da prescrição quinquenal não tem o condão de extinguir o processo, vez que são cobradas verbas não prescritas. Em se tratando de servidor público, o prazo prescricional para requerer perante a Fazenda Pública é de 05 anos, conforme Decreto-Lci nº 20.910/32, ainda em vigor.

NO MÉRITO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Cobrança (Incorporação de Estabilidade e Cobrança Retroativa) visando a condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento dos valores retroativos referentes à gratificação que integrou o patrimônio salarial dos requerentes desde anos passados, bem como



incorporar a referida rubrica (corrigida monetariamente) aos seus salários-base.

Em referência ao valor a ser incorporado, leciona o art. 91, § 3º, inc. XIII, da Lei Orgânica de Verdejante, que os requerentes têm a opção de escolher a gratificação de maior tempo exercido, ou a última de valor superior, quando esta for atribuída no prazo não inferior a doze meses, *in verbis*:

“Art. 91. O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e fundações públicas.

§ 3º - Aplica-se ainda a estes servidores o seguinte:

XIII - Estabilidade financeira, quanto a gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, ou sete intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior, quando esta for atribuída no prazo não inferior a doze meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade.”

Em conformidade com o julgado abaixo, da lavra do Egrégio TJPE, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 91, § 3º, XIII, da Lei Orgânica do Município de Verdejante/PE, por vício de iniciativa, uma vez que tal matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Entretanto, foi determinada a modulação dos efeitos para aqueles que já haviam direito adquirido quando cumpridos os requisitos, anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual deverá ser analisado caso a caso de cada um dos autores, através de suas fichas funcionais, a fim de se verificar o enquadramento ou não na exceção prevista na Decisão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 91, § 3º, INCISO XIII, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VERDEJANTE. ESTABILIDADE FINANCEIRA. AFRONTA AO ART. 19, § 1º, II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DE PERNAMBUCO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA FÉ. AÇÃO PROCEDENTE. 1. Declarada a inconstitucionalidade do art. 91, § 3º, XIII, da Lei Orgânica do Município de Verdejante-PE, por vício de iniciativa, uma vez que tal matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. 2. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, em nome da segurança jurídica e da boa-fé. Inteligência do art. 27, da Lei nº 9.868 de 1999. Aplicação de efeitos ex nunc, ou seja, eficácia da decisão do momento da declaração de inconstitucionalidade para frente. (TJ-PE - ADI: 3106972 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 04/07/2016, Corte Especial, Data de Publicação: 18/07/2016)

O requerido contesta a presente ação anexando aos autos as fichas funcionais de todos os autores, a fim de demonstrar a ausência de direitos adquiridos pelos mesmos.



Ocorre que um dos fundamentos empregados na peça vestibular é justamente o julgado acima, a fim de comprovar o direito dos autores, notadamente no que concerne à modulação de efeitos nele aventada, que permite que os requerentes tenham seu direito adquirido reconhecido.

A norma contida no art. 91, § 3º, da Lei Orgânica de Verdejante foi declarada inconstitucional com a devida modulação dos efeitos, ou seja, empregou-se os efeitos *ex-nunc*.

Modulados os efeitos da declaração supra, temos que os princípios constitucionais da segurança jurídica e da boa-fé foram, justificadamente, observados, o que torna límpida e cristaliza certeza que os requerentes ostentam o direito adquirido à obtenção da incorporação da gratificação aos seus salários-base.

Pela análise das fichas financeiras apresentadas pelos requerentes no bojo do processo, onde se demonstra detalhadamente todos os valores recebidos por eles durante seu exercício funcional, constata-se o preenchimento dos requisitos que asseguram o seu direito adquirido à incorporação da gratificação e, por conseguinte, o recebimento dos valores retroativos.

Os demandantes adquiriram seus direitos à incorporação da gratificação, uma vez que cumpriram, integralmente, o requisito temporal para auferir a citada remuneração por 5 (cinco) anos ininterruptos, conforme descrito no art. 91, § 3º, inc. XIII, da Lei Orgânica de Verdejante.

Segundo a Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. XXXVI:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

O demandado não apresentou alegação relevante para a resolução da demanda, nem apresentou provas capazes de desqualificar as alegações dos autores quanto ao seu direito adquirido ao recebimento dos valores retroativos referentes à gratificação que integrou seus respectivos patrimônios e a incorporação das referidas rubricas (corrigidas monetariamente) ao seus salários-base, direito esse que resta comprovado a partir da documentação acostada aos autos.

Registro que não trata de aplicação da Súmula Vinculante nº 37 do STF, eis que a presente demanda tem como objeto a cobrança de valores retroativos referentes à gratificação que integrou os patrimônios dos requerentes e a incorporação das referidas rubricas ao seus salários-base, e que não foram pagas pelo Município demandado. Portanto, não há que se falar em violação do princípio da legalidade, disposto no



caput do art. 37 da Constituição Federal.

Os requerentes não postulam aumento de vencimentos com fundamento em isonomia, mas apenas os pagamentos de diferenças salariais que o Município deixou de pagar durante a relação contratual.

Há fartos documentos colacionados na exordial que demonstram o direito dos autores quanto ao seu pleito, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.

In casu, entendo que alguns direitos sociais albergados no texto constitucional (arts. 6º e 7º da CF), pela sua própria natureza devem ser reconhecidos em favor dos autores, sendo, portanto, indubitado, legítimo e procedente os pleitos formulados pela parte requerente.

Nesse passo, tenho que os pleitos da parte autora merecem guarida jurisdicional.

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, arrimado no art. 487, inc. I, CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO encartado na exordial e condeno o MUNICÍPIO DE VERDEJANTE/PE, observada a prescrição quinquenal, ao pagamento dos valores retroativos referentes à gratificação que integrou o patrimônio salarial de cada requerente, bem como incorporar a respectiva rubrica aos seus salários-base, acrescidos de juros legais de 0,5% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo IPCA, conforme Enunciados nº 11 e 20, da Seção de Direito Público TJPE, publicados no DJe de 07/05/2018.**

O *quantum* da condenação será apurado em liquidação.

DA REMESSA NECESSÁRIA:

É sabido que o momento da prolação da sentença é o instante processual adequado para averiguar se há ou não necessidade e incidência da REMESSA NECESSÁRIA, porém não se aplicando o disposto do art. 496 do CPC quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios, ou seja, R\$ 121.200,00 (art. 496, § 3º, inc. III).

Desta feita, o valor utilizado como parâmetro é o valor da causa (R\$ 64.797,36), em face da ausência de liquidez da obrigação imposta ao Poder Público.

Nesse passo, e considerando o valor da causa, nos termos do art. 496, § 3º, inc. II, deixo de determinar a remessa necessária ao E. TJPE.



Dada a isenção legal de que goza a Fazenda Pública, deixo de condenar nas custas processuais.

Condeno o **MUNICÍPIO DE VERDEJANTE/PE** em honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Cópia do(a) presente Despacho/Decisão, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como MANDADO / OFÍCIO, em conformidade com a Recomendação nº 03/2016 do Conselho da Magistratura do TJPE. CUMPRA-SE.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Verdejante/PE, 21 de novembro de 2022.

MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA

Juiz Titular de Verdejante/PE

